

1. **Processo n.:** TCE 09/00617055
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-09/00617055 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidade na concessão de adiantamentos e ressarcimento de despesas de viagem no exercício de 2008, na Câmara Municipal
3. **Responsável:** Élio Ramos
Procuradores constituídos nos autos: Marcos Müller e Joelma Simonetti
4. **Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Trombudo Central
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0169/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Trombudo Central no exercício de 2008.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 271 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DMU n. 3202/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Câmara Municipal de Trombudo Central, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre concessão de adiantamentos e ressarcimento de despesas de viagem referentes ao exercício de 2008, e condenar o Responsável – **Sr. Fernando Luiz Hoffmann** – ex-Prefeito do Município de Trombudo Central, no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, CPF n. 093.011.949-53, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. **R\$ 1.050,00** (mil e cinquenta reais), em face do pagamento de diárias ao Sr. Álvaro Melchiorreto sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 1º, *caput*, e §3º; e 7º, alínea "b", da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e

arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 1.1 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.2. R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em razão do pagamento de diárias ao Sr. Clober Schneider sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 1º, *caput*, e §3º; e 7º, alínea “b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 1.2 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.3. R\$ 50,00 (cinquenta reais), em virtude do pagamento de diárias ao Sr. Ivo Buchling sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 1º, *caput*, e §3º; e 7º, alínea “b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 1.3 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.4. R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devido ao pagamento de diárias ao Sr. Luiz Augusto Corrêa sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 1º, *caput*, e §3º; e 7º, alínea “b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 1.4 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.5. R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), pelo pagamento de diárias ao Sr. Luiz Carlos Fachini sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 1º, *caput*, e §3º; e 7º, alínea “b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 1.5 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.6. R\$ 100,00 (cem reais), em face do pagamento de diárias ao Sr. Maico Hasse sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 1º, *caput*, e §3º; e 7º, alínea “b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 1.6 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.7. R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do pagamento de diárias ao Sr. Nildo Noveletto sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 1º, *caput*, e §3º; e 7º, alínea "b", da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 1.7 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.8. R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), em virtude do pagamento de diárias a Sra. Thayane Alexandra J. Almeida sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 1º, *caput*, e §3º; e 7º, alínea "b", da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 1.8 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.9. R\$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais), devido ao pagamento de indenização de transporte ao Sr. Álvaro Melchiorretto sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 4º, *caput*, e 7º, alínea "b", da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 2.1 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.10. R\$ 1.087,50 (mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo pagamento de indenização de transporte ao Sr. Élio Ramos sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 4º, *caput*, e 7º, alínea "b", da Lei Municipal n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inc. II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 (tabela 2.2) do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.11. R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), em face do pagamento de indenização de transporte ao Sr. Jean Carlos Venturi sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 4º, *caput*, e 7º, alínea "b", da Lei Municipal n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 2.3 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.12. R\$ 1.132,50 (mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), em razão do pagamento de indenização de transporte ao Sr. Luiz Augusto Corrêa sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 4º, *caput*, e 7º, alínea

“b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - (tabela 2.4 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.13. R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), devido ao pagamento de indenização de transporte ao Sr. Luiz Carlos Fachini sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 4º, *caput*, e 7º, alínea “b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 2.5 - do Relatório DMU n. 3202/2014);

6.1.14. R\$ 303,00 (trezentos e três reais), pelo pagamento de indenização de transporte ao Sr. Maico Hassse sem a comprovação documental do efetivo deslocamento pelo beneficiário até o local de destino, situação que contraria o disposto no arts. 4º, *caput*, e 7º, alínea “b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, caracterizando ausência de liquidação da despesa nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e arts. 58 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94 (vide item 2.1 - tabela 2.6 - do Relatório DMU n. 3202/2014).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante no Processo n. REP-09/00617055, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura e Câmara Municipal de Trombudo Central.

7. Ata n.: 17/2015

8. Data da Sessão: 08/04/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

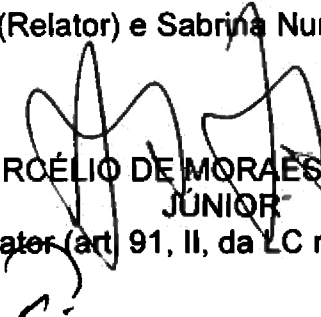
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, ~~Herneus de Nadal~~, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC